



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Parecer Jurídico 25/2021

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021. INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este apresenta conteúdo inconstitucional e ilegal, conforme se verá adiante, por isto caberia a Mesa Diretora o seu não recebimento, consoante disciplinado no **artigo 120, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara**ⁱ.

Todavia, considerando o recebimento e leitura em Plenário da proposição em comento, esta passou a atender aos requisitos regimentais, por isto apta a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do Regimento Interno**ⁱⁱ, competindo, a partir daí, a Comissão de Justiça e Redação exarar seu parecer quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, ao teor do **artigo 27, do RI**ⁱⁱⁱ.

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Pois bem, o novo marco do saneamento básico foi sancionado pelo Governo Federal no dia 15 de julho de 2020 – Lei nº 14.026/2020 e trouxe consigo importantes inovações legais. Dentre as previsões da nova legislação está a cobrança de taxa ou tarifa de resíduos sólidos urbanos pelos municípios brasileiros que ainda não a dispõem.

Nos termos do artigo 35, § 2º, da Lei 14.026/2020, “A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”.

Desta feita, nota-se que **a cobrança pública decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com a Lei Federal, se tornou obrigatória para todos os municípios brasileiros que não tinham esse tributo regulamentado**, o qual poderá se dar por meio de taxa ou tarifa.

Feitas tais observações, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 visa instituir taxa de manejo de resíduos sólidos, a forma de lançamento de sua cobrança e penalidades por atraso ou inadimplência, disposições estas essenciais para a devida regulamentação do tributo imposto pelo Governo Federal, o qual pretende universalizar o serviço público de saneamento de forma impositiva, não se tratando de mera recomendação ou sugestão a ser cumprida a depender da discricionariedade do gestor público.

Ocorre que, **analisando detidamente a Lei Complementar Municipal nº 144/17 (Código Tributário Municipal), a referida taxa com suas regulamentações já se encontra disposta no artigo 236 e seguintes** o qual leciona que “A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços: coleta e remoção de lixo; limpeza de lotes vagos e baldios e remoção de entulho”, logo as justificativas

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiás Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

apresentadas pelo Poder Executivo acerca desta proposição se mostra equivocada, uma vez que não há que se falar em nova instituição desta taxa, por já se encontrar prevista na legislação municipal.

Desta feita, a **criação de um novo tributo com o mesmo fato gerador – utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos –, é inconstitucional ante o Princípio do *non bis in idem*** que, embora não expressamente declarada na Carta Magna de 1988, a vedação ao *non bis in idem* é norma jurídica positivada no sistema constitucional brasileiro como consequência inelutável do princípio da proporcionalidade, do Estado de Direito, além de ter ingressado no direito pátrio através dos pactos internacionais assinados pelo Brasil.

Contudo, ainda que a Comissão de Justiça e Redação entenda pela constitucionalidade e legalidade deste projeto, imperioso se faz que esta apresente inúmeras emendas a fim de redefinir a denominação da taxa de serviços urbanos; a forma de lançamento de sua cobrança e penalidades por atraso ou inadimplência, **se atendo as determinações vigentes dos artigos 236 a 241, do Código Tributário Municipal**, ou que o Poder Executivo apresente um substitutivo a esta proposição, esclarecendo a ele que há tributo neste sentido já instituído em nossa cidade.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro, **entendo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2021, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Pires do Rio, 26 de julho de 2021.

Geraldo Rincon Júnior
Procurador Chefe Legislativo

ⁱ **Art. 120** – A Mesa não receberá qualquer proposição:

I – [...];

V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI – [...]

ⁱⁱ **Art. 45** – Lida em Plenário uma proposição, ao Presidente da Câmara incumbe encaminhá-la às Comissões competentes para estudo e parecer, determinando a apensação para os casos de matérias análogas ou conexas, numerando-a e distribuindo em avulso para os vereadores que o solicitarem.

ⁱⁱⁱ **Art. 27** – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico e quanto à técnica legislativa.